

## **DECISÃO N° 2096780, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25767.425778/2020-49**

**AI5 nº 1523770202 - PP-Santos-SP**

**Autuada: MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA.**

A empresa MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA foi autuada em 15/05/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, X, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Em 29 de abril de 2020 o Posto Portuário de Santos recebeu a denúncia de que os trabalhadores da plataforma de petróleo cidade de Mangaratiba, administrada pela empresa Modec, estavam trabalhando com sintomas respiratórios compatíveis com infecção por Covid 19. Visto a gravidade do fato, procedemos com a notificação 2260460/36/2020 para que a empresa apresentasse uma série de documentos e adotasse procedimentos atinentes ao caso, no prazo de 1 dia útil. A notificação foi recebida pela empresa no dia 6 de maio 2020, porém, o cumprimento da mesma ocorreu em 14 de maio de 2020, ou seja, 8 dias após a data da notificação, 7 dias acima do estabelecido. Além disso, a empresa não cumpriu com o item 2 da Notificação, de apresentar os registros médicos juntamente com os resultados dos testes de diagnósticos realizados nos tripulantes.

[...]

Notificada da autuação em 03/06/2020 (fls. 22/23), a Autuada apresentou sua defesa em 18/06/2020 (fls. 24/72), alegando, em suma, que estava enviando relatórios diários à Agência pelo e-mail cvspaf.rj@anvisa.gov.br e que respondeu à Notificação nº 2260460/36/2020 (fls. 06/07) pelo e-mail que constava no rodapé da Notificação (Anexos 4, 5 e 6), devido à necessidade de distanciamento social por conta da pandemia em curso e porque a Notificação não mencionava como deveria ser encaminhada a resposta, mas as mensagens foram recusadas. Afirma que não podia encaminhar os

prontuários médicos dos empregados para não violar o dever legal do médico, transcrevendo o art. 89 da Resolução CFM nº 1.931/2009 (Código de Ética Médica).

Arguiu que não houve razoabilidade e observância de princípios da administração pública, pois o prazo disponibilizado para atendimento à Notificação foi muito curto, mas ainda assim apresentou resposta tempestiva por correio eletrônico. Reclama que não recebeu informação sobre como deveria responder à citada Notificação e que precisou descobrir por iniciativa própria, e realizou o protocolo no dia seguinte (14/05/2020 - Anexo 9) ao que obteve a informação (13/05/2020 - Anexos 7 e 8). Pede o cancelamento da autuação em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada não merecem prosperar, pois a empresa precisa notificar a Anvisa pelo meio disponível mais rápido todos os casos suspeitos e não apenas os casos confirmados; diz que se houvesse notificação frequente dos casos, a Anvisa tomaria conhecimento da situação pelos meios oficiais e não por denúncia, como foi o caso, mas não há qualquer e-mail à época dos fatos reportando os casos objetos da notificação; informa que a denúncia e a gravidade dos fatos (doença altamente transmissível e consequências graves a quem a contrai) motivaram a notificação e a determinação do prazo de 1 (um) dia útil para cumprimento, e que o entendimento de que a mesma poderia ser cumprida por e-mail foi apenas da Autuada.

Os servidores autuantes transcrevem dispositivos legais que autorizam a Anvisa a solicitar o envio dos laudos laboratoriais e que garantem que a Agência trata dos documentos com o sigilo necessário (item III do parágrafo único do art. 4º da Resolução RDC nº 21, de 2008; artigo 31 da Resolução RDC nº 21, de 2008; § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.979, de 2020; inciso IV artigo 4º da Lei nº 9784, de 1999); e ressaltam que a empresa continua descumprindo a Lei ao se negar a prestar as informações exigidas na citada Notificação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 75/78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de adentrar a análise mérito, observo solicitação às fls. 80 para nova notificação do AIS à Autuada pelos motivos ali expostos (normas publicadas por ocasião da pandemia de Covid 19), mas entendo ser desnecessária, concordando com o argumento presente no Despacho 2260460/016/2020 - PVPAF-SANTOS/CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA de fls. 84, de que houve apresentação da defesa pela Autuada suprindo eventual vício nesse sentido.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 2260460/36/2020 e o Aviso de Recebimento com data de 06/05/2020 (fls. 06/07 e 09), as tentativas de resposta à Notificação por correio eletrônico para o e-mail [embarcacao.santos@anvisa.org.br](mailto:embarcacao.santos@anvisa.org.br) nos dias 08 e 09/05/2020 (fls. 14, 55 e 64), e a resposta da Autuada à citada Notificação via postal em 14/05/2020 (fls. 15/17), comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cabe esclarecer que as tentativas de encaminhamento da resposta pela Autuada por e-mail foram frustradas devido ao e-mail utilizado estar incorreto, pois onde se lê: "[embarcacao.santos@anvisa.org.br](mailto:embarcacao.santos@anvisa.org.br)", deveria estar escrito "[embarcacao.santos@anvisa.gov.br](mailto:embarcacao.santos@anvisa.gov.br)". Portanto, ao contrário do que alega, a Autuada não respondeu para o e-mail que constava no rodapé da Notificação ("[embarcacao.santos@anvisa.gov.br](mailto:embarcacao.santos@anvisa.gov.br)") e não apresentou resposta tempestiva por correio eletrônico. Nesse sentido, importante ressaltar que cabia à Autuada verificar se o e-mail para o qual estava encaminhando sua resposta estava correto.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem

necessárias.

Quanto à alegação de que estava encaminhando relatórios diários à Agência pelo e-mail cvspaf.rj@anvisa.gov.br, não é possível comprovar com os documentos presentes nos autos do processo, pois se referem apenas ao período de 11 a 16/06/2020, após a autuação (15/05/2020).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 14/10/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 78).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. E considerando a primeira tentativa da empresa de atender à Notificação no prazo determinado por meio do e-mail de 08/05/2020 as 00:11 (fls. 55), entendo que pode ser penalizada com a penalidade mínima prevista na mencionada Lei.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2096780** e o código CRC **09EA702B**.

---